Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

PROJETO DE LEI Nº 176/2008

MENSAGEM Nº 155/2008

RECEBIDA EM: 28 de novembro de 2008

Nº DO PROJETO: 176/2008

SÚMULA: Modifica o Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamento e dá outras providências, alterado pela Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.
(Foi incluído: "Mediante requerimento do interessado formulado até 30 de novembro do exercício anterior à tributação, acompanhado de relação dos imóveis já vendidos – Para que a solicitação seja efetuada antes do lançamento do referido tributo - IPTU).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de dezembro de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 3 de dezembro de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Marcelo Oltramari – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de dezembro de 2008
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marcelo Oltramari – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de dezembro de 2008
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marcelo Oltramari – DEM, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 11 de dezembro de 2008

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 500/2008

Lei nº 3057, de 12 de dezembro de 2008.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4465, do dia 16 de dezembro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

TERÇA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4465 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.057, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

Modifica o Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamento e dá outras providências, alterado pela Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamento e dá outras providências, alterado pela Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 53-B...

Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no caput, mediante requerimento do interessado formulado até 30 de novembro do exercício anterior à tributação, acompanhado de relação dos imóveis já vendidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
- Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

PROJETO DE LEI Nº 176/2008

Modifica o Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamento e dá outras providências, alterado pela Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamento e dá outras providências, alterado pela Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 53-B...

Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no *caput*, mediante requerimento do interessado formulado até 30 de novembro do exercício anterior à tributação, acompanhado de relação dos imóveis já vendidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.176/2008 – Altera a redação do Art. 2º da Lei n.2189 de 15 out.2002.

Proponente: Executivo Municipal
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Propõe o Executivo Municipal, no dispositivo do Código Tributário que prevê a isenção do pagamento do IPTU por 2 anos de loteamentos legalizados, que no Art.53-B, parágrafo único, seja acrescentada a seguinte expressão: "mediante o requerimento do interessado formulado até 30 de novembro do exercício anterior à tributação, acompanhado de relação dos imóveis vendidos."

A justificativa para essa proposição é de organizar os procedimentos administrativos e de lançamento do IPTU, dando o necessário tempo para a organização dos procedimentos de planejamento da arrecadação.

Entendemos não haver problema de ordem legal na proposta em análise, sendo, entretanto, necessária, por ocasião da redação final, seja ajustada a forma de redação do projeto em tela, pois o mesmo está alterando o Art. 2º da Lei n.2189 de 15 out.2002.

Diante disso, Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.176/2008.

É o parecer deste relator

Pato Branco, 04 de dezembro de 2008.

Volmir Sabbi (PT)
Relator e Pres Com.

Guilherme S. Silvério (PMDB)
Membro Comissão

Nelson Bertani (PDT)
Membro. Comissão

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 176/2008

O projeto de lei em análise altera a redação do Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, que alterou a Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, o Executivo Municipal, a alteração se faz necessária, para estabelecer que o contribuinte possa requerer a isenção do pagamento do IPTU por dois anos, até o mês de novembro do exercício anterior, a fim de que a solicitação seja efetuada antes do lançamento do respectivo tributo.

Os procedimentos administrativos e de lançamento do IPTU serão organizados, tendo em vista que haverá tempo hábil para a organização dos procedimentos de planejamento da arrecadação.

Sendo assim, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do mesmo.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 8 de dezembro de 2008.

Marcelo Oltramari – DEM
Relator

Cilmar Francisco Pastorello
Presidente

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 176/2008

Busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar a redação do Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, que alterou a Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a alteração se faz necessária, para estabelecer que o contribuinte possa requerer o benefício até o mês de novembro do exercício anterior, a fim de que a solicitação seja efetuada antes do lançamento do respectivo tributo.

Informa ainda, que anualmente as solicitações são efetuadas após o lançamento, ocasionando inúmeros transtornos de ordem operacional, situação esta que pode ser resolvida com a presente proposta.

A redação originária não prevê prazo para que o contribuinte possa requerer referido benefício (isenção temporária – loteamento), que segundo informações do Executivo Municipal, esta gerando inúmeros transtornos de ordem operacional, razão pela qual pretende-se estipular prazo para tal solicitação.

A matéria não encontra óbice de ordem legal e não altera a essência da disposição contida no artigo 53-B, cuja redação foi inserida na Lei nº 331/78 (Loteamento), através da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, estando portanto, em condições de seguir sua regimental tramitação.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, recomendo quando da elaboração da redação final seja promovida a adequação redacional do Projeto de Lei em questão, uma vez que a alteração proposta recai sobre o art. 2º da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, relativamente quanto a redação do Parágrafo único do art. 53-B, dispositivo inserido na Lei nº 331/78.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

LEI Nº 2.189, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002.

Súmula: Altera a lei municipal n° 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As alíneas "c" e "f" do artigo 19, da lei municipal n° 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água, nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;"

Art. 2°. Renumera o capítulo VII, da lei municipal n° 331, de 28 de dezembro de 1978, para capítulo VIII e acrescenta novo capítulo VII, constante dos arts. 53-A e 53-B, com a seguinte redação:

"Capítulo VII

Dos Incentivos

Art. 53-A. O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I – abertura de ruas;

II – abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. 53-B. Os proprietários de áreas urbanas que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, serão, por despacho fundamentado da autoridade competente, isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto às áreas objeto de parcelamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado.

Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no *caput*."

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei n° 1.556, de 10 de janeiro de 1997.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

MENSAGEM Nº 155/2008

Senhora Presidente,

Senhores vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Nov-2008-15:19-003841-1/2

O Projeto de Lei que acompanha a presente mensagem pleiteia autorização para alterar a Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, que alterou a Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamentos e dá outras providências.

A alteração se faz necessária, pois o contribuinte tem que requerer o benefício até o mês de novembro do exercício anterior, a fim de que a solicitação seja efetuada antes do lançamento do respectivo tributo.

Ocorre que anualmente as solicitações são efetuadas após o lançamento, ocasionando inúmeros transtornos de ordem operacional, situação esta que pode ser quitada com a presente proposta.

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar nossas considerações de apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

PROJETO DE LEI Nº 176/2008

Altera o Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, que alterou a Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamentos e dá outras providências.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 53-B da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, que alterou a Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamentos e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no *caput,* mediante requerimento do interessado formulado até 30 de novembro do exercício anterior à tributação, acompanhado de relação dos imóveis já vendidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA